CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2022-CMA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Apiacá apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Resolução, a fim de conceder um abono pecuniário, em caráter excepcional, aos empregados públicos e aos servidores de cargo em comissão deste Poder Legislativo no mês de dezembro de 2022.

O abono pecuniário no final de ano vem sendo praxe no serviço público do Estado Espírito Santo, Municípios e Câmaras Municipais, com o deferimento de tal valor aos servidores de todos os Poderes, sendo instrumento de estímulo aos servidores pelo empenho durante o ano em prol do serviço público.

Este tem o condão de proporcionar aos servidores, um natal em melhores condições financeiras, contribuindo para o bem estar do servidor e dos seus familiares, especialmente nesta época do ano.

A gestão desta Câmara Municipal, após três anos sem esta concessão, verificou a possibilidade e viabilidade em conceder tal benesse no corrente ano, sem que haja comprometimento da estabilidade da receita ou dos índices que regulam o gasto com pessoal.

Assim, a concessão desse abono decorre do resultado obtido com adoção de medidas de qualificação do gerenciamento do dinheiro e orçamento público do Poder Legislativo local, demonstrando a boa gestão pública.

Por fim, enfatiza-se que os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2022) estão respeitados, além de a medida estar adequada ao orçamento desta Câmara Municipal.

Diante dessas considerações, a Mesa Diretora apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Resolução, solicitando o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto.

Apiacá/ES, 05 de dezembro 2022.

FABIANO BASILIO ZANARDI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente -

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária-

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ nº 01.637.494/0001-82
Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

Encaminhado a Comissão de Justiça e Redação Final e de Finanças
Em 06 de dezembro de 2022
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2022 - CMA

APROVADO
Em 06 de dezembro de 2022
PRESIDENTE

"Concede em caráter excepcional abono pecuniário aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargo em comissão na Câmara Municipal de Apiacá".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Municipal nº 1.126, de 26 de outubro de 2022, apresenta Projeto de Resolução para ser deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal:

Art. 1º Fica concedido, em caráter excepcional, aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargo em comissão ativos do Poder Legislativo Municipal de Apiacá, abono pecuniário no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago no mês de dezembro de 2022.

§1º Só terá direito ao abono ora instituído, em sua integralidade, aquele empregado público e o servidor que exerce cargo em comissão que se manteve integrado aos quadros da Câmara Municipal durante todo o ano de 2022.

§2º Aquele empregado público ou servidor de cargo em comissão que não trabalhou durante todos os doze meses do ano de 2022 será assegurado o valor proporcional ao número de meses e desde que esteja em 1º de dezembro do corrente ano devidamente integrado aos quadros de servidores da Casa Legislativa.

§3º Não farão jus ao abono aqueles servidores que estejam em licença voluntária, isto é, no próprio interesse.

§4º O abono de que trata esta Resolução não integrará, a qualquer título, os vencimentos ou a remuneração, inclusive para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 2º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2022.

FABIANO BASILIO ZANARDI
- Presidente -

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente -

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretário-

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A Câmara Municipal de Apiacá deu início aos estudos para a concessão de abono pecuniário aos servidores do legislativo, no final do exercício de 2022, no valor de R$ 4.000,00, solicitando a análise dos limites de gastos com pessoal e elaboração de relatório a fim de nortear o projeto de lei a ser editado para tal finalidade.

A análise leva em conta os limites do art. 20, III, "a", da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a capacidade financeira da Câmara Municipal em realizar esse gasto nesse momento, conforme a seguir:

1) De acordo com o que estabelece o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a despesa total com pessoal do legislativo municipal não poderá ultrapassar o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, e hoje a despesa com pessoal do Legislativo é de apenas 2,63% da RCL, de acordo com o relatório do 1º semestre/2022, ou seja, bem abaixo do limite máximo. Em relação ao limite de 70% da receita, com gastos com folha de pagamento, também estaríamos dentro do limite, pois o limite anual para 2022, é de R$ 1.053.757,90 , e com a concessão do abono que vai gerar uma nova despesa no valor aproximado de R$ 45.333,33, fecharíamos o ano com a despesa total de R$ 868.700,00 aproximadamente.
2) No tocante ao aspecto financeiro, a Câmara Municipal neste exercício dispõe de recursos para cumprir o pagamento do referido abono, e que não trará nenhum desequilíbrio nas finanças do Legislativo Municipal.

Sendo assim, a orientação deste diretor administrativo, é que o abono a ser concedido no valor de R$ 4.000,00, está dentro dos limites com o gasto com pessoal, e também dentro do limite financeiro a ser despendido com a referida despesa.

Apiacá-ES, 01 de dezembro de 2022.

PIERRE PEREIRA RANGEL
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2022, ausente o Vereador Ivanildo Mendes de Oliveira, e tendo em pauta o **Projeto de Resolução nº 003/2022 - CMA** que visa **"Concede em caráter excepcional abono pecuniário aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargo em comissão na Câmara Municipal de Apiacá"**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do projeto**, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUES
- Presidente –

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretário –

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Resolução n° 003/2022 - CMA** que visa "**Concede em caráter excepcional abono pecuniário aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargo em comissão na Câmara Municipal de Apiacá"**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do projeto**, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

EDERSON PINTOR
- Presidente –

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
-Vice-Presidente -

MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUES
- Secretário -

Parecer Jurídico n. 62/2022
Referência: Projeto de Resolução n. 003/2022
Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Ementa: Projeto de Resolução. Abono pecuniário. Poder Legislativo. Autorização legislativa prévia. Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, que tem como objetivo autorizar o pagamento de abono pecuniário aos empregados públicos e servidores de cargos em comissão da Câmara Municipal de Apiacá, em caráter excepcional.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise jurídica.

II.a Da Competência e iniciativa.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo conceder, de forma excepcional, abono em forma de pecúnia, aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargo em comissão na Câmara Municipal de Apiacá, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Assim, o projeto em apreço propõe a concessão de abono excecional aos servidores ativos do Poder Legislativo, em uma única parcela, a ser paga em dezembro do corrente ano, como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados e como incentivo à atuação dos próprios servidores públicos.

A mensagem esclareceu, ainda, que o abono pretendido é possível diante da boa gestão da Câmara Municipal, que após três anos sem esta concessão, verificou a possibilidade e viabilidade em conceder tal benesse no corrente ano, sem que haja comprometimento da estabilidade da receita ou dos índices que regulam o gasto com pessoal.

Consta da mensagem ainda que os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados, além de a medida estar adequada ao orçamento da Câmara.

De início, é curial destacar que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais[1] além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)[2].

O Município é entidade federativa, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e possui autonomia, nos termos da Constituição, como preconiza o artigo 18 da Carta Magna.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[2] Constituição Federal
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

No âmbito municipal, o Poder Legislativo, corresponde à Câmara Municipal, goza de independência em relação ao Executivo, como determinado pelo art. 2º da Constituição Federal[3] e goza ainda de autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal, ambos aplicáveis ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria.

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal.

Os vereadores, por sua vez, têm competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Prefeito, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Já a Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) possui as seguintes prerrogativas/competências:

> LOM
> Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
> I. Dirigir os serviços da Casa Legislativa e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;
> VI. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara;
> VII. Aprovar o orçamento analítico da Câmara;
> VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[3] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

> RI
> Art. 27 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:
> I. Dirigir os serviços da Casa Legislativa e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;
> VI. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara;
> VII. Aprovar o orçamento analítico da Câmara;
> VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> XIV. Proceder à redação final das Resoluções e das demais proposições, quando não elaboradas pelo órgão competente dentro do prazo previsto neste Regimento;
> XV. Promulgar as Emendas à Lei Orgânica;
> XVI. Promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara dentro de dez dias contados da sua aprovação final;

No dia de 26 de outubro de 2022 foi publicada a Lei Municipal nº 1.126/2022 que dispõe sobre o Plano de Carreira, do Quadro de Pessoal e os Padrões de Salário e Remuneração dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES e dá outras providências.

> Art. 17 Além do salário poderão ser deferidas as seguintes vantagens:
> III – Abono Pecuniário;

O artigo 24 dispõe que tanto os empregados públicos, quanto os servidores de cargo em comissão farão jus ao abono pecuniário anual a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem com que tal abono não incorporará a remuneração para efeito de cálculo de vantagens pessoais:

> Art. 24 Aos empregados públicos do Poder Legislativo Municipal de Apiacá será concedido abono pecuniário anual a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras.

> § 1º O abono pecuniário de que dispõe o caput poderá se estender aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.
> § 2º O abono pecuniário anual não incorpora a remuneração para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

Dessa forma, percebe-se que tais empregados públicos e servidores de cargo em comissão fazem jus ao abono pecuniário excepcional ora proposto, de modo que deve ser concedido o pagamento, caso desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo para tanto.

Já o art. 25 da Lei Municipal nº 1.126/2022 autorizou a fixação do valor do abono por intermédio de Resolução de iniciativa da própria Casa Legislativa, cuja redação assim reluz:

> Art. 25 O valor do abono pecuniário será fixado em Resolução da Câmara Municipal de Apiacá e as despesas referentes correrão por conta do orçamento próprio.

Nos termos do Regimento da Câmara Municipal, os projetos de Resolução, terão eficácia de Lei Ordinária quando tratarem de matéria relativa à competência privativa da Câmara, tais como de caráter político, legislativo ou administrativo:

> Art. 190 Destinam-se os projctos:
> III. De Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

Assim, a resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto em exame. No entendimento doutrinário, o jurista Hely Lopes Meirelles afirma que "resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não

se sujeita a sanção e veto do Executivo." (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008).

Nesse ponto, percebe-se que não há óbice legal ou constitucional à concessão deste benefício pelo Poder Legislativo, pois já há previsão em lei municipal autorizando a sua concessão por intermédio de Projeto de Resolução, e também não se trata de fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, não configurando assim violação ao artigo 37, X da CF[4].

Pois bem. Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na LOM e no RI, além de estar de acordo com a Lei Municipal nº 1.126/2022.

Acostadas ao aludido Projeto, constam tanto a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, quanto a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira do Poder Legislativo, atestando a possibilidade e viabilidade do pagamento.

O relatório de gestão fiscal anexado dá conta de que as despesas com o pagamento do abono têm adequação orçamentária e financeira necessárias ao pagamento sem desrespeitar os limites legais e constitucionais.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Resolução ora em análise encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 105/2021, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução ora examinado.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, razão pela qual esta opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Portanto, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 01 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por LUCAS MARTINS SANSON
Dados: 2022.12.06 16:17:23 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289